Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1868/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23608/2012
PROTOCOLO	**:** 1274008
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** SERGIO LUIZ MARCON
INTERESSADO	**:** AURORA DE SOUZA SANTOS- ME
VALOR	**:** R$ 130.853,57
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLAUSULAS NECESSARIAS – OBSERVANCIA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURIDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE .

É regular a formalização do contrato administrativo quando presente as cláusulas necessárias, dentre outras objeto, valor e vigência.

É regular a formalização do termo aditivo que cumpre os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira quando demonstrada a similitude entre o valor empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, devidamente processada de acordo com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 25/2012, celebrado entre o Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Aurora de Souza Santos-ME, a regularidade da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 07/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2012, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e Aurora de Souza Santos - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, com motoristas.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 07/2012, já foi julgado por esta Corte através do AC01–1381/2015, constante no processo TC/MS n. 23181/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 12824/2016 (f. 129/137), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual, do termo aditivo e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 138/139), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento do contrato e seu termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal 10.520/02, Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes a contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 130.853,57
NOTAS FISCAIS	R$ 130.853,57
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 130.853,57

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 025/2012 e seu 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), firmado entre o Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Aurora de Souza Santos - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 25/2012, da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB RC SETAC JRC/DSSM